

LEI Nº 1.297/2010

SÚMULA: Prorrogação por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante e para 15 (quinze) dias a licença-paternidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante prevista no inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, às servidoras públicas municipais da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, nos termos do que prevê a lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008 e para 15 (quinze) dias a licença-paternidade.

§ 1º - O servidor público deve requerer a licença de que trata o artigo anterior à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar conforme consideração em cada caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção, apresentando no setor competente os documentos exigidos e que comprove todos os efeitos legais para usufruir dos direitos legais.

§ 2º - O período da licença de que trata do artigo antecedente a este será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º - Em caso de adoção por cônjuge ou companheiros, ambos servidores públicos, terão direito a licença de que trata o artigo 1º e será concedida na mesma forma da licença pelo nascimento do filho natural.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, a servidora deverá requerer até o final do primeiro mês após o parto, sendo-lhe concedido imediatamente após a fruição da licença-gestante.

Art. 3º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo único – Farão jus à prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença-gestante as servidoras públicas municipais da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal que já se encontram em licença-gestante.

Art. 4º - Durante o período de prorrogação da licença-gestante, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime da previdência social.

Art. 5º - No período de prorrogação da licença-gestante e da licença-paternidade de que trata esta lei, a servidora e/ou servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único – em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito a prorrogação e terá que restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

Art. 6º - Os casos omissos serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 11.770 de 09 de setembro de 2008 e nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE JULHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal